I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2503/88 DO CONSELHO

de 25 de Julho de 1988

relativo aos entrepostos aduaneiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que os operadores económicos que desconhecem o destino final das mercadorias não comunitárias ou que não desejem ainda dar esse destino às referidas mercadorias têm todo o interesse em armazená-las por períodos mais ou menos prolongados sem que essas mesmas mercadorias dêem lugar ao pagamento de direitos de importação ou à aplicação de medidas de política comercial; que o estabelecimento de entrepostos aduaneiros e a utilização do regime de entreposto aduaneiro vêm dar resposta a essa necessidade; que esse regime assegura a promoção das actividades relativas ao comércio externo e nomeadamente à redistribuição de mercadorias dentro e fora da Comunidade; que, por isso, o regime de entreposto aduaneiro constitui um instrumento essencial da política comercial da Comunidade;

Considerando que a Directiva 69/74/CEE (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, estabeleceu as regras que as normas dos Estados-membros devem conter em matéria de entrepostos aduaneiros; que a importância desse regime no âmbito da união aduaneira carece de uma aplicação uniforme na Comunidade; que convém portanto completar e clarificar as regras actualmente em vigor e adoptar um acto directamente aplicável nos Estados-membros, que ofereça por esse facto uma maior segurança jurídica aos particulares;

Considerando que o regime de entreposto aduaneiro deve poder aplicar-se igualmente, por um lado, às mercadorias comunitárias que, pelo facto de se encontrarem no entreposto aduaneiro, beneficiem de determinadas medidas associadas em princípio à sua exportação e, por outro lado, às mercadorias comunitárias que se encontrem sujeitas, nas trocas intracomunitárias, a imposições resultantes da aplicação da política agrícola comum, enquanto essas imposições se aplicarem;

Considerando que as mercadorias que não se encontrem sob o regime de entreposto aduaneiro devem, sob certas condições, poder ser armazenadas nos locais do entreposto aduaneiro; que, nesse caso, cabe aos Estados-membros determinar as condições e consequências decorrentes da colocação dessas mercadorias no entreposto aduaneiro, caso se encontrem sujeitas a imposições nacionais, sem prejuízo das disposições fiscais comunitárias;

Considerando que, face à situação existente actualmente nos Estados-membros, convém identificar os diferentes tipos de entrepostos aduaneiros; que a autorização de gestão de um tipo determinado de entreposto aduaneiro deve ser emitida de acordo com as necessidades económicas, por um lado, e as possibilidades de controlo por parte da autoridade aduaneira, por outro;

Considerando que devem ser previstas determinadas facilidades de procedimento; que convém, nomeadamente, prever que as mercadorias armazenadas nos entrepostos aduaneiros possam, sob certas condições, ser colocadas em livre prática sem apresentação nem declaração prévia;

Considerando que, sempre que as circunstâncias o justificarem, a utilização do regime de entreposto aduaneiro deve ser possível sem que as mercadorias se encontrem armazenadas em locais reconhecidos como entrepostos aduaneiros;

Considerando a necessidade de estabelecer determinadas regras de tributação para o caso em que se constitua uma dívida aduaneira relativamente a mercadorias não comunitárias; que, sob determinadas condições, uma mais-valia adquirida no território aduaneiro da Comunidade não deve ser compreendida no valor aduaneiro dessas mercadorias;

Considerando que é necessário garantir a uniformidade de aplicação do presente regulamento e prever para o efeito um procedimento comunitário que permita adoptar as respectivas regras de execução; que é necessário instituir um Comité que organize uma colaboração estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão nesse domínio,

(1) JO nº C 283 de 6. 11. 1985, p. 3.
(2) JO nº C 120 de 20. 5. 1986, p. 16.
(3) JO nº C 283 de 20. 10. 1986, p. 6.
(4) JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 7.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Generalidades

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis ao regime de entreposto aduaneiro.

2. O regime de entreposto aduaneiro permite o armazenamento num entreposto aduaneiro:

a) De mercadorias não comunitárias sem que essas mercadorias fiquem sujeitas a direitos de importação e, salvo disposições em contrário, a medidas de política comercial;

b) De mercadorias comunitárias para as quais uma regulamentação comunitária específica preveja, devido à sua colocação num entreposto aduaneiro, o benefício de medidas que em princípio se relacionam com a exportação de mercadorias.

3. Enquanto as mercadorias comunitárias se encontrarem sujeitas, nas trocas intracomunitárias, às imposições resultantes da aplicação da política agrícola comum, o regime de entreposto aduaneiro permitirá igualmente a armazenagem dessas mercadorias num entreposto aduaneiro com a consequente não aplicação dessas imposições.

4. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) *Entreposto aduaneiro:* qualquer local aprovado por uma autoridade aduaneira e sujeito ao seu controlo, no qual possam ser armazenadas mercadorias nas condições estabelecidas nos termos do presente regulamento;

b) *Entreposto público:* o entreposto aduaneiro que qualquer pessoa pode utilizar para armazenagem de mercadorias;

c) *Entreposto privado:* o entreposto aduaneiro reservado à armazenagem de mercadorias por parte do depositário;

d) *Depositário:* qualquer pessoa autorizada a gerir um entreposto aduaneiro;

e) *Depositante:* a pessoa vinculada pela declaração de colocação de mercadorias sob o regime de entreposto aduaneiro ou a pessoa para quem tenham sido transferidos os direitos e deveres da primeira;

f) *Mercadorias comunitárias:* as mercadorias:
 — integralmente obtidas no território aduaneiro da Comunidade, sem incorporação de mercadorias procedentes de países terceiros ou de territórios não pertencentes ao território aduaneiro da Comunidade,
 — procedentes de países ou territórios não pertencentes ao território aduaneiro da Comunidade e que se encontrem em livre prática num Estado-membro,
 — obtidas no território aduaneiro da Comunidade, quer a partir das mercadorias referidas apenas no segundo travessão, quer a partir das mercadorias referidas no primeiro e no segundo travessões;

g) *Mercadorias não comunitárias:* as mercadorias não abrangidas pela alínea f).

 Sem prejuízo dos acordos celebrados com países terceiros relativamente à aplicação do regime do trânsito comunitário, são igualmente consideradas não comunitárias as mercadorias que, preenchendo embora as condições previstas na alínea f), sejam reintroduzidas no território aduaneiro da Comunidade depois de terem sido exportadas para fora desse território;

h) *Direitos de importação:* tanto os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, como os direitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação previstas no âmbito da política agrícola comum ou dos regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;

i) *Autoridade aduaneira:* qualquer autoridade competente para a aplicação da regulamentação aduaneira, mesmo que essa autoridade não dependa da administração aduaneira;

j) *Pessoa:*
 — quer uma pessoa singular,
 — quer uma pessoa colectiva,
 — quer, sempre que a regulamentação em vigor preveja essa possibilidade, uma associação de pessoas reconhecida como tendo capacidade para praticar actos jurídicos sem ter o estatuto jurídico de pessoa colectiva.

Artigo 2º

1. Sob reserva do nº 2 e do artigo 4º, podem ser colocadas em regime de entreposto aduaneiro as mercadorias referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 1º, independentemente da respectiva natureza, quantidade, origem, procedência ou destino.

2. O nº 1 não obsta à aplicação das proibições e restrições que se justifiquem por razões de moralidade pública, de ordem pública, de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico, ou de protecção da propriedade industrial e comercial.

TÍTULO II

Autorização de gestão de um entreposto aduaneiro

Artigo 3º

1. A gestão de um entreposto aduaneiro por uma pessoa que não uma autoridade aduaneira está subordinada a uma autorização dessa autoridade.

2. A pessoa que desejar gerir um entreposto aduaneiro deve fazer um pedido por escrito de que constem as indicações necessárias para a concessão da autorização, designadamente as que justifiquem a necessidade económica de um entreposto.

O pedido deve ser acompanhado dos documentos considerados necessários pela autoridade aduaneira.

3. A autorização apenas será concedida às pessoas estabelecidas na Comunidade que ofereçam as garantias necessárias para a correcta aplicação das disposições previstas no presente regulamento e desde que as medidas de fiscalização e controlo necessárias possam ser efectuadas sem conduzir à criação de um dispositivo administrativo desproporcionado em relação às necessidades económicas em causa.

Artigo 4º

As condições específicas de gestão de um entreposto aduaneiro serão estabelecidas na autorização.

A autorização indicará nomeadamente qual a estância aduaneira competente para o controlo do entreposto. Poderá indicar, se necessário, que as mercadorias que representem qualquer perigo, sejam susceptíveis de alterar outras mercadorias, ou por outros motivos necessitem de instalações específicas, devem ser colocadas em locais especialmente equipados para as receber.

Tratando-se de um entreposto privado, a autorização pode igualmente indicar as categorias de mercadorias admissíveis nesse entreposto.

Artigo 5º

O depositário deve informar a autoridade aduaneira de qualquer elemento ocorrido após a emissão da autorização susceptível de influir sobre a sua manutenção ou o seu conteúdo.

Artigo 6º

Sem prejuízo do artigo 7º, sempre que se alterarem as circunstâncias com base nas quais a autorização tenha sido emitida, a autoridade aduaneira alterará essa autorização em conformidade.

Artigo 7º

Os casos em que houver lugar a uma revogação da autorização e os casos em que se constatar a sua nulidade, bem como as consequências daí decorrentes, serão determinados de acordo com o procedimento previsto no artigo 28º

TÍTULO III

Responsabilidade e garantia

Artigo 8º

O depositário tem a responsabilidade:

a) De assegurar que as mercadorias não serão subtraídas à vigilância aduaneira enquanto permanecerem no entreposto aduaneiro;

b) De cumprir as obrigações resultantes da armazenagem das mercadorias que se encontrem em regime de entreposto aduaneiro; e

c) De observar as condições particulares fixadas na autorização.

Artigo 9º

1. Em derrogação ao artigo 8º, sempre que disser respeito a um entreposto público, a autorização pode prever que a totalidade ou parte das responsabilidades a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 8º incumbam exclusivamente ao depositante. Nesse caso, o depositante deve ser informado das suas responsabilidades pelo depositário e o entreposto aduaneiro denominar-se-á «entreposto público sob responsabilidade do depositante».

2. O depositante é sempre responsável pelo cumprimento das obrigações resultantes da colocação das mercadorias em regime de entreposto aduaneiro.

Artigo 10º

Os direitos e obrigações do depositário ou do depositante decorrentes do presente regulamento podem, com o acordo da autoridade aduaneira, ser transferidos para outra pessoa.

Artigo 11º

Sem prejuízo das garantias previstas no âmbito da política agrícola comum, a autoridade aduaneira pode exigir uma garantia relacionada com as responsabilidades definidas nos artigos 8º e 9º

TÍTULO IV

Colocação de mercadorias em regime de entreposto aduaneiro

Artigo 12º

As condições relativas à colocação de mercadorias em regime de entreposto aduaneiro serão determinadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 28º

Tais condições devem prever, nomeadamente, além do precedimento normal, que a colocação de mercadorias em regime de entreposto aduaneiro possa efectuar-se:

a) No momento da entrada efectiva das mercadorias no entreposto aduaneiro, mediante:
 — inscrição dos elementos necessários à sua identificação na contabilidade de existências a que se refere o artigo 14º, ou

— apresentação das mercadorias à autoridade aduaneira e entrega de um documento comercial ou administrativo, reconhecido pelos serviços aduaneiros, de que constem os elementos necessários à sua identificação;

b) Sem que as mercadorias sejam armazenadas num entreposto aduaneiro.

TÍTULO V

Funcionamento do entreposto aduaneiro e do regime de entreposto aduaneiro

Artigo 13º

A autoridade aduaneira tomará todas as disposições necessárias para assegurar o controlo e o bom funcionamento do entreposto aduaneiro, bem como o controlo das mercadorias colocadas em regime de entreposto aduaneiro.

Artigo 14º

Sob reserva do nº 2 do artigo 16º, a pessoa designada pela autoridade aduaneira deve manter, sob uma forma reconhecida por essa autoridade, uma contabilidade de existências de todas as mercadorias colocadas em regime de entreposto aduaneiro. Essa contabilidade de existências deve ficar à disposição da autoridade aduaneira a fim de que essa autoridade possa efectuar os controlos referidos no artigo 13º

Artigo 15º

1. Sempre que se verifique uma necessidade económica e desde que a vigilância aduaneira não seja posta em causa por esse facto, a autoridade aduaneira pode admitir que:

a) Sejam armazenadas nas instalações do entreposto aduaneiro mercadorias comunitárias que não as referidas no nº 2, alínea b), e no nº 3 do artigo 1º;

b) Mercadorias não comunitárias possam ser objecto de operações de aperfeiçoamento efectuadas em regime de aperfeiçoamento activo nas instalações do entreposto aduaneiro, nas condições previstas pelo referido regime. As formalidades que podem ser suprimidas no entreposto aduaneiro serão determinadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 1999/85 (1);

c) Mercadorias não comunitárias possam ser objecto de transformações efectuadas em regime de transformação sob controlo aduaneiro nas instalações do entreposto aduaneiro, nas condições previstas pelo referido regime. As formalidades que podem ser suprimidas no entreposto aduaneiro serão determinadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 1999/85.

2. Nos casos referidos nº 1, as mercadorias não se consideram colocadas em regime de entreposto aduaneiro.

(1) JO nº L 188 de 20. 7. 1985, p. 1.

3. A autoridade aduaneira pode exigir que as mercadorias referidas no nº 1 sejam registadas na contabilidade de existências prevista no artigo 14º

Artigo 16º

1. As mercadorias colocadas em regime de entreposto aduaneiro devem ser registadas na contabilidade de existências prevista no artigo 14º logo após a sua entrada no entreposto aduaneiro.

2. A autoridade aduaneira pode autorizar que o documento administrativo referido na alínea a), segundo travessão, do artigo 12º substitua o lançamento na contabilidade de existências prevista no nº 1, devendo no entanto tal documento ter sido cancelado no momento da cessação do regime de entreposto.

Artigo 17º

1. O período de permanência das mercadorias em regime de entreposto aduaneiro não é limitado.

Todavia, em casos excepcionais, a autoridade aduaneira pode fixar um prazo antes da expiração do qual o depositante deve dar às mercadorias um destino na acepção dos artigos 21º ou 24º

2. Para determinadas mercadorias referidas no nº 2, alínea b), do artigo 1º, abrangidas pela política agrícola comum, podem ser estabelecidos prazos específicos de acordo com o procedimento previsto no artigo 28º e sem prejuízo do artigo 29º

Artigo 18º

1. As mercadorias não comunitárias, bem como as mercadorias comunitárias referidas no nº 3 do artigo 1º, colocadas em regime de entreposto aduaneiro, podem ser sujeitas às manipulações usuais destinadas a assegurar a sua conservação, a melhorar a sua apresentação ou qualidade mercantil ou a preparar a sua distribuição ou revenda.

Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum do mercado, pode ser elaborada uma lista dos casos em que essas manipulações são proibidas relativamente às mercadorias abrangidas pela política agrícola comum.

2. As mercadorias comunitárias referidas no nº 2, alínea b), do artigo 1º, colocadas em regime de entreposto aduaneiro e abrangidas pela política agrícola comum, apenas podem ser objecto das manipulações expressamente previstas para essas mercadorias.

3. As manipulações referidas no primeiro parágrafo do nº 1 e no nº 2 devem ser autorizadas previamente pela autoridade aduaneira, que determinará as condições em que essas manipulações podem ser efectuadas.

4. As listas de manipulações referidas nos nºs 1 e 2 serão elaboradas de acordo com o procedimento previsto no artigo 28º e sem prejuízo do artigo 29º

Artigo 19º

Sempre que as circunstâncias o justifiquem, as mercadorias colocadas em regime de entreposto aduaneiro podem ser retiradas temporariamente do entreposto aduaneiro. Essa operação deve ser autorizada previamente pela autoridade aduaneira, que determinará as condições em que a operação pode ser efectuada.

Durante a sua permanência fora do entreposto aduaneiro, as mercadorias podem ser submetidas às manipulações referidas no artigo 18º nas mesmas condições.

Artigo 20º

A autoridade aduaneira pode permitir que as mercadorias colocadas em regime de entreposto aduaneiro sejam transferidas de um entreposto para outro. As condições em que as mercadorias podem ser transferidas de um entreposto para outro sem que seja posto termo ao regime serão determinadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 28º

TÍTULO VI

Apuramento do regime de entreposto aduaneiro

Artigo 21º

Sem prejuízo de disposições especiais adoptadas no âmbito de regulamentações aduaneiras específicas, o regime de entreposto aduaneiro considera-se apurado no que diz respeito às mercadorias não comunitárias:

— introduzidas em livre prática ou colocadas sob outro regime aduaneiro,

— colocadas em zona franca,

— exportadas,

— abandonadas a favor do erário público, se essa possibilidade se encontrar prevista na regulamentação nacional, ou

— destruídas sob o controlo da autoridade aduaneira, podendo os detritos e resíduos resultantes dessa destruição receber igualmente um dos destinos referidos num dos travessões anteriores.

O abandono ou a destruição não devem acarretar qualquer encargo para o erário público.

Artigo 22º

1. Sempre que se verifique a constituição de uma dívida aduaneira em relação a uma mercadoria não comunitária colocada em regime de entreposto aduaneiro, o valor aduaneiro dessa mercadoria será determinado nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1224/80 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal.

Sempre que esse valor se baseie num preço efectivamente pago ou a pagar que inclua despesas de armazenagem e de conservação das mercadorias durante a sua permanência no entreposto, essas despesas não devem ser incluídas no valor aduaneiro, desde que sejam distintas do preço efectivamente pago ou a pagar pela mercadoria.

2. Sempre que a referida mercadoria tenha sido sujeita às manipulações usuais na acepção do artigo 18º, a natureza específica, o valor aduaneiro e a quantidade a tomar em consideração para a determinação do montante dos direitos de importação serão, a pedido do declarante, os que deveriam ser tomados em consideração se a mercadoria em questão não tivesse sido sujeita às referidas manipulações. Todavia, podem ser adoptadas derrogações à presente disposição de acordo com o procedimento previsto no artigo 28º

Artigo 23º

1. Às mercadorias comunitárias abrangidas pela política agrícola comum, colocadas em regime de entreposto aduaneiro, referidas no nº 2, alínea b), do artigo 1º, deve ser atribuído um dos destinos previstos pela regulamentação que lhes concede, pelo facto da sua colocação sob o referido regime, o benefício de medidas que, em princípio, se relacionam com a sua exportação.

2. Pode ser pedida a anulação da declaração relativa à colocação dessas mercadorias em regime de entreposto aduaneiro. A autoridade aduaneira dará seguimento a esse pedido, desde que tenham sido tomadas as medidas previstas na regulamentação específica em questão em caso de desrespeito do destino previsto. A lista dos casos em que a declaração não pode ser anulada será determinada de acordo com o procedimento previsto no artigo 28º, sem prejuízo do artigo 29º

3. Se, no termo do prazo estabelecido em aplicação do nº 2 do artigo 17º, as mercadorias comunitárias abrangidas pela referida disposição não tiverem sido objecto de um pedido visando a obtenção de um dos destinos referidos no nº 1, a autoridade aduaneira invalidará a declaração relativa à colocação das mercadorias em regime de entreposto aduaneiro e tomará as medidas referidas no nº 2.

Artigo 24º

Às mercadorias comunitárias colocadas em regime de entreposto aduaneiro referidas no nº 3 do artigo 1º pode ser atribuído qualquer dos destinos admitidos para tais mercadorias.

Artigo 25º

As condições de apuramento do regime de entreposto aduaneiro serão determinadas de acordo com o procedimen-

(1) JO nº L 134 de 31. 5. 1980, p. 1.

to previsto no artigo 28º Essas condições devem prever, nomeadamente, para além do procedimento normal, que:

— a colocação em livre prática de mercadorias não comunitárias, bem como a distribuição para consumo de mercadorias comunitárias referidas no nº 3 do artigo 1º, colocadas em regime de entreposto aduaneiro, se efectue sem que as mercadorias sejam apresentadas à autoridade aduaneira e antes da entrega da declaração correspondente:

 a) Desde que a natureza específica, o valor aduaneiro e a quantidade das mercadorias tenham sido reconhecidos ou admitidos aquando da colocação das mercadorias em regime de entreposto aduaneiro. Esses elementos de tributação serão igualmente aplicados por ocasião da colocação em livre prática, a não ser que o interessado solicite a aplicação, aquando da colocação em livre prática, de elementos de tributação mais favoráveis e sob reserva de que esses elementos possam ser controlados sem exame físico das mercadorias; ou

 b) Mediante registo na contabilidade de existências referida no artigo 14º dos elementos necessários à sua identificação,

— a exportação ou a expedição das mercadorias colocadas em regime de entreposto aduaneiro se efectue sem que as mercadorias sejam apresentadas à autoridade aduaneira e antes da entrega da declaração correspondente, mediante registo na contabilidade de existências referida no artigo 14º dos elementos necessários à sua identificação,

— para os outros destinos aduaneiros admitidos, se apliquem os procedimentos simplificados previstos no âmbito dos referidos destinos.

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 26º

1. É instituído um Comité dos entrepostos aduaneiros e das zonas francas, adiante denominado «Comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O Comité elaborará o seu regulamento interno.

Artigo 27º

O Comité pode analisar todas as questões relativas à aplicação do presente regulamento apresentadas pelo seu presidente, quer por iniciativa própria, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 28º

1. As disposições necessárias à execução do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o procedimento definido nos nºs 2 e 3.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto de disposições a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O Comité pronunciar-se-á pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado.

O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as disposições em questão, caso estejam em conformidade com o parecer do Comité;

 b) Se as disposições em causa não estiverem em conformidade com o parecer do Comité, ou em caso de ausência de parecer, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às disposições a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada;

 c) Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta lhe foi apresentada, o Conselho não tiver deliberado, as disposições propostas serão adoptadas pela Comissão.

Artigo 29º

O presente regulamento não prejudica a adopção de disposições especiais em matéria de política agrícola comum, que ficarão sujeitas às regras relativas à execução dessa política.

Artigo 30º

1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A aplicação do presente regulamento iniciar-se-á um ano após a data da entrada em vigor das regras de execução adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 28º

2. Ficam revogadas à data do início da aplicação do presente regulamento a Directiva 69/74/CEE e as disposições da Directiva 71/235/CEE (1) adoptadas em sua execução. As referências feitas a essas directivas devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

3. Ficam revogadas as autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras relativas à gestão dos entrepostos aduaneiros na medida em que o seu conteúdo seja contrário ao disposto no presente regulamento. Se não, continuarão a produzir efeitos.

(1) JO nº L 143 de 29. 6. 1971, p. 28.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS